TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº:

0009019-06.2008.8.26.0566

Classe – Assunto:

Crime de Estelionato e Outras Fraudes (Arts. 171 A 179, Cp) - Estelionato

Tipo Completo da Parte

Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>

Ativa Principal << Informação indisponível

>>:

Réu:

ROGERS RODERLEI SIGOLI

VISTOS.

ROGERS RODERLEI SIGOLO, qualificado a fls.470/475, foi denunciado como incurso no art.171, caput, c.c. art.71, caput, ambos do CP, porque em diversas datas do ano de 2008, no interior da agência Santander, localizada na rua Treze de Maio, em São Carlos, previamente ajustado e em unidade de desígnios com pessoas não identificadas até o presente momento, obteve, para si, vantagem ilícita mediante fraude em prejuízo do banco Santander e das vítimas Rafael Silva Barros (fls.02/13 e 601/602), Everton José Finato (fls.14/24 e 334/336), Milene Regina Mariani (fls.301/303), Mariana Ottaviani (fls.307/309), Antônio Sérgio Valverde (fls.314/316), Alex Renato Antônio (fls.322/324), Ana Beatriz Nobre Rossi Kamla (fls.325/326), Maria Aparecida Alves Xavier (fls.341/343), Adriano Cesar Babo (fls.347/350), Felipe Wenzel dos Santos (fls.354/356), Irineide de Thomaz (fls.357/361), Allan Rodrigo Antônio (fls.597) e Rodinei Cleber Sigolo (fls.603).

O réu teria ludibriado as vítimas dizendo que abriria, para elas, contas-salário no banco Santander e que lhes seria realizado

um seguro de vida em grupo; no entanto, usou os documentos das vítimas para realizar falsos contratos de empréstimo, tendo inclusive informado salários não condizentes com a realidade, pois os funcionários ganhavam menos que o declarado pelo réu nos referidos empréstimos (fls.28/33).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os documentos de fls.509/535, 1859/1863, 1916/1929, 1930/1943, 1944/1956, 1958/1978, 1979/1991, 1995/2014, 2015/2027, 2041/2050, 2051/2066, 2067/2080, 2099/2112 e 2127/2137 representam, segundo a denúncia, os aludidos contratos fraudulentos, em relação a cada uma das vítimas, conforme descrito na acusação.

Recebida a denúncia em 30.09.15 (fls.2160, v.9), sobrevieram citação e resposta escrita (fls.2193/2194, v.9), sem absolvição sumária (fls.2195, v.9).

Em instrução foram ouvidas nove vítimas (fls.2244/2250, 2290/2291, v.9) e seis testemunhas de acusação (fls.2292/2297 e 2320, v.9), ocorrendo a desistência da oitiva das vítimas Mariana (fls.2262), Rafael (fls.2319) e Adriano (fls.2319). Por fim, o réu foi interrogado (fls. 2321).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação, com fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa por restritivas de direitos consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de prestação pecuniária; a defesa pediu a absolvição por falta de provas, sustentando que as vítimas não foram enganadas e, subsidiariamente, a aplicação de pena mínima em regime aberto, aumento mínimo pelo crime continuado, substituição da pena privativa por restritiva de direitos e o direito de apelar em liberdade.

É o relatório

DECIDO

Com exceção de Rodinei (fls.v.2291, v.9), - irmão do réu, cujo relato deve ser valorado com reserva -, que disse saber que havia feito um empréstimo para o acusado, ciente do que assinou -, as demais vítimas (fls.2244/2250 e 2290, v.9) não negaram ter assinado documentos do banco, mas disseram ter sido enganadas pois lhes fora dito que tudo que era assinado destinava-se à abertura de contas-salário, sem qualquer menção a empréstimo: nisso residiu a fraude.

Ana Beatriz (fls.2246, v.9), acrescentou que "depois que a empresa fechou ele (o réu) conversou com o pessoal. Falou sobre os empréstimos e disse que ia acertar com o pessoal", mas antes não sabia o que tinha ocorrido, pois fora surpreendida pelo empréstimo.

De fato, estranha-se que um funcionário que recebia R\$850,00 (Milene, fls.2247, v.9), pudesse fazer um empréstimo de R\$33.000,00, que ela não soube explicar como fora realizado.

Segundo Felipe (fls.2249, v.9), três funcionários do Santander estiveram na empresa do réu, levando papeis para serem assinados, tendo os funcionários acreditado que se tratava das contas-salário: "vários funcionários assinaram documentos naquele dia para contasalário. Boa parte dos funcionários apareceram empréstimos nos nomes (sic)".

Para Irineide (fls.2290, v.9), o réu fez os

empréstimo sem avisar aos funcionários. Só os avisou depois: "depois que ele fez os empréstimos é que fez uma reunião para avisar que tinha feito. Eu não fui avisada pelo réu que ele ia fazer empréstimos em nome dos funcionários".

O delegado Gilberto de Aquino (fls.v.2292, v.9) esclareceu que o dinheiro dos empréstimos foi desviado para o réu e Tomaz Dadona, evidenciando que o acusado foi beneficiário do dinheiro. Acrescentou que holeirites falsificados também foram apresentados ao banco, - houve, portanto, alguma sofisticação na fraude, para que pudesse ser implementada -, tudo a fim de viabilizar os empréstimos fraudulentos, em prejuízo de vítimas cuja escolaridade era, em regra, a do ensino médio.

O contador Bene Emerson (fls.2294, v.9), que trabalhou para o denunciado, não soube esclarecer "se os funcionários sabiam do que se tratava", ao referir-se aos empréstimos em questão.

Diante do prejuízo experimentado pelo banco, com reflexos na vida funcional dos bancários responsáveis pelas operações (punidos com a demissão), sendo estes, portanto, também vítimas do rombo, - não se discute, aqui, se tinham ou não conhecimento da fraude quando da celebração dos contratos -, é certo que os depoimentos destes devem ser valorados com reserva, até porque não é esperado que confirmassem o engodo, haja vista possível admissão de envolvimento na fraude.

Nesse sentido, não prepondera a afirmação da impossibilidade de pessoas do banco terem ido até a empresa do réu (cf. depoimento de Rodrigo, ex-funcionário do Santander, fls.2295, v.9) colher assinaturas das vítimas, conforme declarado por várias delas.

Tampouco prospera a alegação da inexistência de fraude em contraposição ao que afirmam os ex-funcionários do réu e, nesse particular, tampouco prevalece o depoimento da ex-gerente do banco, Elenise (fls.2296, v.9), que não soube esclarecer, ademais, como o dinheiro caía na conta das vítimas e em seguida era transferido ao réu, pois não se recordou de os ofendidos terem dado autorização para tanto.

Interrogado (fls.2321, v.9), o réu afirmou que os funcionários sabiam de tudo que assinaram e, consequentemente, dos empréstimos realizados. Negou a fraude e disse que tudo foi de comum acordo para devolução posterior pagamento dos empréstimos.

Em que pese a argumentação do réu, não é crível que seus funcionários tivessem conscientemente anuído com empréstimos de valores elevados, que não poderiam pagar, sob o argumento de que o próprio acusado faria o ressarcimento, merecedor que era, segundo ele, da confiança dos empregados na sua capacidade financeira.

Não é crível que tantos empregados tivessem danos de elevado valor, comprometendo seus nomes, sob a premissa de que a empresa ia bem e que os empréstimos seriam pagos; nem é verossímil que várias vítimas, ao mesmo tempo, tivessem anuído aos empréstimos, pois esta simples circunstâncias (vários empréstimos, ao mesmo tempo) alertaria a respeito da dificuldade financeira da empresa: não fosse assim, inexistiria razão para tantos empréstimos, em nome de funcionários (visto que a própria empresa já não podia, em nome próprio, tomar dinheiro, o que indica a má situação financeira que qualquer um haveria de perceber, não se exigindo conhecimento mais profundo de economia para conclusão dessa natureza, bem ao alcance do homem

médio).

De outro lado, não é impossível que os empregados tivessem sido enganados, a despeito da assinatura em contratos de empréstimo. Não é impossível que tivessem assinado em confiança, acreditando que a documentação se destinava à abertura de contas-salário, até porque, nesse particular, não havia, no momento, razão para duvidar.

Não é comum, ademais, - ao menos em procedimentos mais ortodoxos para solucionar problemas financeiros de empresa -, o expediente utilizado pelo réu, de usar vários nomes de empregados para tomar empréstimos, o que por si só haveria de gerar desconfiança quanto à solvência de tais dívidas ou, no mínimo, quanto ao motivo de tantos empréstimos.

Destarte, não convence a narrativa do réu a respeito da existência de contratos regulares e consentidos, sem fraude ou engodo.

A conduta está bem descrita na denúncia: consiste em ludibriar os próprios funcionários com a narrativa da abertura da conta salário, fazendo-os assinar documentos sem saber que eram, na realidade, empréstimos.

Irrelevante, para a responsabilização do acusado, que tivesse contado com a ajuda, consciente ou não, de funcionários do Santander.

Assim, considerando que oito vítimas compareceram em juízo e confirmaram o teor da denúncia, ficam reconhecidos

oito crimes em continuação. A prova é bastante para a condenação, evidenciando o dolo do acusado, de maneira suficiente, à luz das circunstâncias acima indicadas.

Observar-se-á, na dosagem da pena, que o réu é primário e de bons antecedentes.

Ante o exposto, julgo <u>PARCIALMENTE</u>

<u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Rogers Roderlei Sigolo como incurso no art.171, caput, por oito vezes, c.c. art.71, todos do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando um dos crimes, o de maior prejuízo imposto à vítima (caso de Irineide, R\$35.000,00), e a intensa culpabilidade consistente em prejudicar os próprios empregados, a quem deveria tratar com boa-fé e dignidade na relação de trabalho, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em dois anos e quatro meses de reclusão mais vinte e três dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pelo crime continuado, com oito vítimas aqui reconhecidas, - ouvidas em juízo -, elevo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, mais 38 (trinta e oito) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena

privativa de liberdade por: a) uma de <u>prestação de serviços à comunidade</u>, na razão de uma hora por dia de condenação, em local a ser oportunamente indicado; b) <u>oito salários mínimos</u>, um em favor de cada um das oito vítimas referidas a fls. fls.2244/2250 e 2290, valores que servirão para abatimento em eventual ação indenizatória, se existente, nos termos do art.45 do CP, mas que independem dela para seu estabelecimento como pena.

O réu poderá apelar em liberdade.

Não há custas por ser o réu beneficiário da justiça gratuita, defendido pela Defensoria Pública.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de novembro de 2017

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA